

Número da Segurança Social (NISS): 10910027655

Pedro Manuel Barbosa Ferraz de Abreu, beneficiário da Segurança Social com o número 10910027655, portador do BI No 1300208, residente na Rua Tristão Vaz n.º 10 – 5 Esq. 1400-352 Lisboa, email pfa@mit.edu, estando em tempo e tendo legitimidade vem nos termos e para os efeitos no preceituado nos artigos 102º e seguintes do CPA, expôr e requerer a contagem especial do tempo em que esteve em detenção e clandestinidade por razões políticas (PIDE / DGS) em consequência de actividades políticas contra o regime derrubado em 25/04/74, para efeitos de reforma por velhice, tal como determina a Lei 20/97 de 19 de Junho, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1º

Cumprir referir que o presente requerimento está organizado nos seguintes termos:

- a) Síntese de fichas da PIDE relativas ao ora requerente compiladas até à presente data e certificadas pela Torre do Tombo, as quais constam nos processos PIDE-SC-SR-Proc3529, PIDE-SC-SJ-30160, PIDE-SC-Proc5197, PIDE-SC-Bl746780, tal como resulta de documento que se junta e se dá por integralmente reproduzido (vide doc. 1);
- b) Quatro Certidões do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, com selo branco, com reprodução das folhas relevantes dos referidos processos PIDE, que documentam e comprovam a contabilização do tempo em causa, anexas (vide docs. 2, 3, 4 e 5);
- c) Duas Declarações certificadas do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, com selo branco, para contagem de tempo de prisão e clandestinidade, com um resumo da documentação, demonstrando perseguições contínuas de 1968 a 1974; (vide doc. 6 e 7), os quais também se juntam e se dão por integralmente reproduzidos;
- d) Três Depoimentos/Testemunhos de cidadãos, com directo conhecimento de causa, (vide docs. 8, 9 e 10);

2º

Mais se refere que o conjunto deste processo está ainda disponível on-line, através dos diretórios:

<http://www.ferrazdeabreu.link/tombo/>

<http://home.fa.ulisboa.pt/pedrofabreu/tombo/>

3º

Assim, cumpre reportar, em termos agregados, que:

- a) no período de 1967-1970, teve início a repressão ao requerente (1967), com a intimidação e perseguições em crescendo;
- b) de 2 de Fevereiro 1971 a 28 de Maio de 1971, foi obrigado a uma clandestinidade intermitente;
- c) de 28 de Maio de 1971 a Outubro de 1971, existiu uma clandestinidade total (tentativa de detenção pela PIDE e PSP, com perseguição activa);
- d) de Novembro de 1971 a Abril de 1972, clandestinidade intermitente;
- e) de 10 de Maio a final de Junho de 1972, foi obrigado a clandestinidade total (convocação a Tribunal, seguida de estranha notícia de sua "prisão" em Caxias, inexplicada mas ameaçadora);
- f) de Junho de 1972 a Setembro de 1972, clandestinidade intermitente
- g) de 12 de Outubro de 1972 a 2 de Maio de 1974 (data da amnistia a desertores e refractários), foi obrigado a clandestinidade total ininterrupta (mandatos de captura prorrogados em contínuo);

4º

Expondo de forma resumida a situação ora em análise, o ora requerente foi objecto de perseguições em consequência de actividades políticas contra o regime derrubado em 25/04/74, desde 1967, a partir da sua intervenção activa na luta solidária estudantil nas cheias desse ano;

5º

Tendo inclusivamente sido detido pelo Reitor do Liceu (LNPN) várias vezes, a última das quais quando foi impedido de entrar para a realização de exame final do Liceu se não denunciasse ao Reitor nomes de colegas "subversivos", que o requerente recusou, não lhe tendo sido permitido fazer exame senão quando o mesmo estava quase a terminar; Foi ainda proibido de tornar a entrar no Liceu, e alvo de denúncia do Reitor do Liceu, em 1968, integrada em processo na PIDE;

6º

De 1968 ao início de 1971, já na Universidade (Faculdade de Ciências de Lisboa- FCL), as perseguições, assédio e ameaças contra o ora requerente foram-se intensificando em consequência da sua participação activa na luta contra o regime, como documentado;

7º

A 1 de Fevereiro de 1971, o ora requerente foi intimado para comparecer na PIDE, tendo sido notificado formalmente de ameaça à sua liberdade, conforme auto desta policia; o que motivou a que tivesse sido obrigado a entrar em regime de clandestinidade intermitente (trabalhando irregularmente e fora de horário, e com aparições esporádicas e irregulares na Faculdade e em casa);

8º

Tal valeu-lhe escapar da detenção aquando da invasão da FCL em 28 de Maio de 1971, e conseqüente perseguição dos dirigentes da AEFCL, de que era Vice-Presidente, e que obrigou o requerente, junto com colegas da Direcção, a entrar em clandestinidade total durante mais de 4 meses, até poder contar com a presença e apoio dos estudantes da Faculdade, após terminar o período de férias e exames; sendo tal clandestinidade referida textual e literalmente em documentos nos processos da PIDE;

9º

Nessa altura, apesar de um aparente afrouxar da perseguição activa aos dirigentes da AEFCL, como o mandato nunca foi efectivamente revogado e a AE continuou encerrada, tal obrigou a que o ora requerente estivesse em clandestinidade intermitente;

10º

No início de Maio de 1972, uma notificação para comparecer em Tribunal, acompanhada de uma estranha (e ameaçadora) notícia sobre a sua "prisão", "em Caxias" (citada em processo PIDE) obriga o requerente a entrar na clandestinidade (total) por cerca de mês e meio, passando a partir daí a uma clandestinidade intermitente;

11º

Sendo que, tendo a 12 de Outubro de 1972 sido assassinado um estudante pela PIDE, e tendo o ora requerente liderado de forma notória lutas de revolta por esse assassinio, foi objecto de mandato de captura poucos dias depois, com tentativa de prisão na residência de seus Pais, como documentado profusamente nos processos PIDE;

12º

Mandato e tentativa de captura a que só escapou por precisamente já se encontrar na clandestinidade, intermitente antes do dia do assassinio do estudante pela PIDE, e total, a partir desse dia, 12 de Outubro de 1972, dadas as responsabilidades que tinha assumido de liderança de actividade politica claramente ilegal aos olhos do regime;

13º

Seguiu-se cumulativamente e de imediato a sua suspensão da FCL, a sua expulsão das Universidade por 2 anos e, em Janeiro de 1973, a sua incorporação compulsiva no exercito como sanção, conforme explicitamente documentado idem;

14º

No entanto, como o mandato de captura se mantinha activo, o ora requerente nunca mais pode sair da clandestinidade total, depois de 12 de Outubro de 1972, tendo ficado apesar disso em Portugal, a pedido do Comité Central do seu partido de esquerda, ilegal; tendo também, a partir dessa altura, acumulado mandatos de captura como

refractário, situação que perdurou até à vitória da Revolução de Abril, e à lei de amnistia a desertores e refractários (Dec.-Lei 180/74) de 2 de Maio 1974

15º

Estando bem documentado que esse mandato (ou mandatos) de captura, e a perseguição e interesse na captura (sic), se manteve bem presente, até literalmente às vésperas do 25 de Abril – nomeadamente uma ultima entrada no processo PIDE a 14 de Abril de 1974.

16º

Na prática, cumpre referir que os periodos de clandestinidade intermitente também impediram o ora requerente de poder fazer uma vida normal, ter um trabalho (foi trabalhador-estudante, na secção de folhas da AEFCL, entretanto também encerrada pela PIDE, destruindo o seu emprego e de todos os seus camaradas de trabalho), e de usufruir dos estudos para completar o curso superior (5 anos), o que lhe retirou mais de 5 anos de atividade produtiva e consequentes descontos para esse organismo;

17º

No entanto o curriculum do ora requerente mostra como o mesmo teria sido capaz de completar o curso sem dificuldade no prazo normal, não fora a luta politica anti-fascista e consequente repressão de que foi alvo (já que foi o aluno do Quadro de Honra do Liceu, e com nota mais alta a matemática - 19.6 - nos exames gerais do 5o ano, e tendo-se posteriormente doutorado com distinção numa das melhores universidades do mundo, o MIT, EUA);

18º

Razões pelas quais, o mesmo considera que reúne os requisitos previstos na lei 20/97, pelo que tal o tempo que foi obrigado a estar em clandestinidade em consequência de actividades políticas contra a ditadura deve ser considerado para efeitos de aposentação por velhice;

Nestes termos e demais de direito deverá o presente requerimento ser deferido e consequentemente o tempo em que o ora requerente esteve em clandestinidade ser considerado para efeitos de aposentação por velhice nos termos da lei 20/97

Em anexo: 10 (dez) documentos, 192 folhas.

Lisboa, 31 de Agosto de 2021

Pedro Ferraz de Abreu